EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.137 - RJ (2019/0309957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	SERGIO PEDRAL SAMPAIO
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR DE BRITO DOS SANTOS - RJ179650
EMBARGADO	:	CONDOMINIO MARBELLA
ADVOGADOS	:	MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898 RAFAELA BARRETO MARTINS - RJ108568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO PEDRAL SAMPAIO, à decisão de fls. 425/425, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Inicialmente, é importante registrar que consta da r. decisão embargada que o Embargante teria sido intimado do v. Acórdão Recorrido no dia 19/11/2018. Entretanto, deve-se observar que esta foi, na verdade, a data da emissão da intimação eletrônica. A intimação somente veio a ser efetivada 10 dias depois, no dia 30/11/2018, sendo, portanto, o dia útil subsequente (03/12/2018) o termo a quo para a interposição do recurso.
>
> Pelas regras do artigo 5º da Lei 11.419/11, consolidado em uníssono entendimento assentado por este E. Tribunal da Cidadania, o recurso foi interposto antes mesmo do vencimento do prazo que seria no dia 31/01/2019.
>
> Nesse sentido, deve-se frisar, ainda, que tanto a certidão de fls. 364, quanto a decisão proferida pela terceira vice-presidência do E. TJ-RJ (fls. 374/378), quando do juízo de admissibilidade estadual, consideram como tempestivo o recurso interposto pelo Embargante. (fls. 429/430)

Alega ainda que:

> Quanto a tempestividade do Agravo em Recurso Especial, foi declarado intempestivo, porquanto sua interposição efetivada no dia 10/07/2019. Não obstante, o Embargante foi intimado no dia 17/06/2019, sendo o termo a quo o dia 18/06/2019 e o dies ad quem em 10/07/2019. Considerou-se ainda que o Embargante não comprovou a existência de feriado local.
>
> Dentre as suspensões de prazo, destaca-se: - a sexta feira-santa, dia 21/06/2019, feriado nacional, instituído por meio do artigo 5º da Lei 1.408/51 2 , sendo desnecessária sua comprovação; - bem como, o dia 20/06/2019, em que foi instituído ponto facultativo por meio do artigo 1º, inciso VI, da portaria n. 37 do STJ/GP, que por se tratar de ato do Presidente deste E. Tribunal também independe de comprovação.
>
> Ficou consignado ainda, que "Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal a quo". Entretanto, também foi

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D21E88C7-8FAE-4921-82E2-CE878D14311A

> determinado ponto facultativo pelo tribunal a quo, não sendo obrigatória sua comprovação perante o tribunal estadual. (fl. 430)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

No que se refere à tempestividade do recurso especial, consta dos autos certidão de publicação à fl. 338. Quando há intimação eletrônica e publicação, prevalece a última.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA.
>
> Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
>
> Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.
>
> Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1396123/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D21E88C7-8FAE-4921-82E2-CE878D14311A

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O agravante foi intimado do acórdão em 31/03/2017, iniciado o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/04/2017, finalizando em 25/04/2017. Contudo, o recurso especial foi interposto apenas em 04/05/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1328537/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. LEI N° 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

3. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1342507/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo a duplicidade de intimações, intimação eletrônica e publicação no DJE, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

2. Logo, certificado que a parte recorrente foi intimada do acórdão combatido em 31/10/2017, sendo o recurso ordinário interposto somente em 27/11/2017, deve-se reconhecer a intempestividade do recurso ordinário em mandado de segurança, pois ultrapassado o prazo previsto nos arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D21E88C7-8FAE-4921-82E2-CE878D14311A

> 56.765/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018).

A disposição da Lei n. 11.419/06 de que a publicação no Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, que regulamenta as publicações e intimações na vigência do CPC de 2015.

Referido normativo estabelece, no art. 5º, § 1º, que "a publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal". Assim, é irrelevante haver intimação eletrônica nos autos, uma vez que há certidão de publicação.

Veja-se que "O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp 1684240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018.)

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido, o AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010 e o AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015.

Quanto à tempestividade do agravo, cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp 1686469/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D21E88C7-8FAE-4921-82E2-CE878D14311A

É certo que feriado nacional não precisa ser comprovado. Porém, os dias 20/6/2019 (Corpus Christi) e 21/6/2019 são supostamente feriados locais, razão pela qual deveriam ter sido comprovados no momento da interposição do recurso.

Registre-se que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

Ademais, conforme consignado na decisão embargada, para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no Ag n. 1.156.557/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22/9/2010).

Nesse sentido, ainda, o AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016 e o AgInt no AREsp 1514470/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D21E88C7-8FAE-4921-82E2-CE878D14311A

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D21E88C7-8FAE-4921-82E2-CE878D14311A